



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.347 - SP (2014/0096159-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO MALACHIAS CICONELO**
AGRAVADO : **LAÉRCIO FABRI**
ADVOGADO : **MAURO BENTO DE SOUZA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental conhecido em parte, para, nessa extensão, negar-lhe provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.347 - SP (2014/0096159-0)

AGRAVANTE : LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO : LAÉRCIO FABRI
ADVOGADO : MAURO BENTO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação de indenização por danos morais, movida por LAÉRCIO FABRI.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo. O julgado recebeu a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Procedência - Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplência por suposto débito referente a utilização de cartão de crédito (contrato firmado em seu nome por terceira pessoa) - patente a negligência, representada pela falta de cautela da requerida ao proceder a contratação sem verificar a autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados - Contrato ou cópia da documentação exigida que sequer foram anexados aos autos - Abalo demonstrado pela injustificada negativação - Dano moral que é imediato e decorre da indevida inscrição - Autor que não possuía outros apontamentos - Fixação do quantum em R\$ 10.000,00 - Montante que não pode ser considerado excessivo, mas ao contrário, chega a ser módico em comparação a diversos precedentes desta turma Julgadora em casos análogos - Todavia, sem insurgência do autor, fica mantida a condenação - Redução, por óbvio, descabida - Correção monetária - termo inicial - data do arbitramento (e não do apontamento indevido) - Inteligência da Súmula 362 do C. STJ - Sentença mantida - recurso improvido.

A recorrente, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou violação ao artigo 944 do Código Civil.

Sustentou: a) a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial; e, b) exagero na fixação do valor indenizatório.

A inadmissão do recurso especial fundou-se no óbice da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo, mediante o qual se requer o processamento do recurso.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o fundamento do óbice da Súmula 7 do STJ no que tange à revisão do valor arbitrado a título de danos morais, visto não ser ínfimo ou exorbitante.

Irresignada, apresenta agravo regimental (fls. 325/327), alegando a ausência dos requisitos do art. 557 do CPC que viabilizam o julgamento monocrático da insurgência.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.347 - SP (2014/0096159-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental conhecido em parte, para, nessa extensão, negar-lhe provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não prospera.

1. Inicialmente, esta Egrégia Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente procedente ou em harmonia com a jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.

Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS. (...) 3. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedente. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 16.08.2012)

PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. 1. Dispõe o art. 557, § 1º, do CPC que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, com o julgamento pelo colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator, supera-se eventual ofensa. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 171.560/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 21.08.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.308.465/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 20.08.2012)

E ainda: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

Desse modo, revelam-se insubsistentes as alegações da agravante acerca da ofensa ao artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. A decisão agravada negou provimento ao agravo, ante o óbice da súmula 7/STJ. Contudo, a insurgente não se descarta do combate ao fundamento respectivo, como manda o princípio da dialeticidade, que inspirou a Súmula n. 182 desta Corte, limitando-se a alegar a ausência dos requisitos do art. 557 do CPC que viabilizam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo monocrático da insurgência .

A respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

II - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes.

III - Possível a análise do mérito do recurso especial quando da apreciação de sua admissibilidade pela Corte 'a quo'.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.225.179/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais.

4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e inexistência de negócio jurídico simulado, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ

5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 994.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011)

3. Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental para, nessa extensão, negar-lhe provimento e, levando em consideração a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 em 24/11/2011), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0096159-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 507.347 / SP**

Números Origem: 00488023620118260554 199011 19902011 488023620118260554 5540120110488026

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO : LAÉRCIO FABRI
ADVOGADO : MAURO BENTO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO : LAÉRCIO FABRI
ADVOGADO : MAURO BENTO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.